

A ÉTICA DA INFORMAÇÃO E O DIREITO DE ESCOLHA NA QUESTÃO DA ROTULAGEM DOS TRANSGÊNICOS

Gilson Martins Mendonça*

Sérgio Reis Coelho**

RESUMO

É uma constante a discussão sobre o consumo e os efeitos dos organismos geneticamente modificados. Mesmo na comunidade científica ainda são corriqueiras as discordâncias sobre os efeitos que tais produtos podem causar ao meio ambiente e ao organismo humano. Como conseqüência, a sociedade em geral recebe da mídia uma gama de informações nem sempre fundadas em bases seguras, o que leva invariavelmente à desconfiança do cidadão quanto aos efeitos dos produtos denominados transgênicos. Na certeza de que produtos transgênicos ou que constem ingredientes geneticamente modificados já se encontram nas prateleiras dos mercados e, conseqüentemente, na mesa do brasileiro, o Governo Federal editou o Decreto n° 4.680, de 24 de abril de 2003, regulamentando o direito à informação ao consumidor, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, através de rótulo com símbolo próprio, definido pela Portaria n.º 2658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, cujos efeitos práticos até hoje ainda não foram notados pela população. Sem pretender discorrer sobre a engenharia genética, evitando, portanto, expressões e análises eminentemente técnicas ou mesmo de cunho ético, o presente artigo analisa, como ponto central, o princípio da informação ao consumidor, verificado nos dispositivos legais existentes em relação à rotulagem dos produtos transgênicos. A bioengenharia é mais um dos avanços do homem, não há que

* Membro do Núcleo de Estudos em Responsabilidade Social - CCSA/UEMA, Mestre em Administração pela UFSC, Mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR, Doutorando em Administração pela Ebape-FGV, gilsonmartins@ccsa.uema.br.

** Sérgio Reis Coelho, especialista em Direito Penal e Criminologia pela UFPR, mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR, membro do Ministério Público do Estado do Piauí (Promotor de Justiça).

se negar. Contudo, medidas preventivas devem ser tomadas, como a rotulagem dos produtos geneticamente modificados, devendo ser levada a cabo em sua execução, fornecendo ao consumidor final a informação necessária no processo de escolha consciente de consumo, conferindo-lhe o respeito merecido.

PALAVRAS-CHAVE: BIODIREITO; CONSUMIDOR; PRODUTOS TRANSGÊNICOS.

ABSTRACT

It is a constant the discussion on the consumption and on the effects caused by genetically modified organisms. Even inside the scientific community, the discordances keep on being constantly brought up over the effects those products might cause to the environment and to human organism. Consequently, the society in general receives from media too much pairs of information that are not always built on safety ground. It causes the citizen to react negatively before the effects of the products named as transgenic ones. Certain of the presence of the transgenical products at the supermarket shelves and also on Brazilians dinning room table, or even those which only contain genetically modified ingredients, The Brazilian Federal Government issued the decree number 4680 on April 24th 2003. It rules over the right the consumer has been given to be aware of the food and eating ingredients intended to human or animal consumption containing or being produced from genetically modified source, trough labels with its own symbols defined by a Brazilian Administrative Document number 2658 on December 22nd 2003 issued by the Minister of State of Justice, whose practical effects have not been realized so far by population. Without intending to ponder on Genetical Engineering, avoiding, this way, technical expressions and analysis or even those ethical-related ones, the present article analyses by focusing on the principle of information to the consumer, verified in the existence of legal instruments referring to the labeling of transgenical products. The Bioengineering branch is one of men's advances and there is no denying. Even so, preventable measures must be taken like labeling the genetically modified products, and it must be done rigorously. Supplying the final consumer with necessary information so that he can choose consciously whether to consume or not, making, this way, it possible for him to receive the deserving respect.

KEYWORDS: BIODIREITO; BIOLAW; CONSUMIDOR; CONSUMER; PRODUTOS TRANSGÊNICOS; TRANSGENICAL PRODUCTS.

1 INTRODUÇÃO

É uma constante a discussão sobre o consumo e os efeitos dos organismos geneticamente modificados. Mesmo na comunidade científica ainda são corriqueiras as discordâncias sobre os efeitos que tais produtos podem causar ao meio ambiente e ao organismo humano. Como consequência, a sociedade em geral recebe da mídia uma gama de informações nem sempre fundadas em bases seguras, o que leva invariavelmente à desconfiança do cidadão quanto aos efeitos dos produtos denominados transgênicos.

Por seu turno, instituições governamentais, entidades ambientalistas, de proteção ao consumidor e demais organizações do terceiro setor atuantes na área da proteção aos direitos difusos têm tido uma acentuada participação. Á guisa de esclarecimento, define a Lei n° 8.974, de 5 de janeiro de 1985 como organismo geneticamente modificado (OGM) o “organismo cujo material genético (ADN/ARN) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética” (art. 3°, IV) e como engenharia genética a “atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinante” (art. 3°, V), este termo usado inicialmente pelos geneticistas americanos Stanley Cohen e Herbert Boyer em 1973, quando obtiveram sucesso com a experiência de reatar (recombinar) trechos de DNA de uma bactéria com o gene de um sapo, inaugurando a era da biotecnologia (LEITE, 2000). Quanto ao vocábulo transgênico foi utilizado pela primeira vez por Gordon e Ruddle em 1982, quando da divulgação de experiência com os camundongos gigantes "fabricados" por Palminter Brinster e Hammer nos Estados Unidos da América (OLIVEIRA, 2004).

É certo que muito ainda tem a revelar a ciência sobre os organismos geneticamente modificados. Até lá, o que se assistirá serão os diversos e acalorados debates travados pelas correntes de opiniões contraditórias, cada qual munida de seus argumentos, que vão de científicos a éticos, religiosos, sociais, econômicos, jurídicos. Contudo, na certeza de que produtos transgênicos ou que constem ingredientes

geneticamente modificados já se encontram nas prateleiras dos mercados e, conseqüentemente, na mesa do brasileiro, o Governo Federal editou o Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003, regulamentando o direito à informação ao consumidor, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, através de rótulo com símbolo próprio, definido pela Portaria n.º 2658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, cujos efeitos práticos até hoje ainda não foram notados pela população.

Sem pretender discorrer sobre a engenharia genética, evitando, portanto, expressões e análises eminentemente técnicas ou mesmo de cunho ético, o presente artigo pretende analisar, como ponto central, o princípio da informação ao consumidor, verificado nos dispositivos legais existentes em relação à rotulagem dos produtos transgênicos.

2 DIREITO DO CONSUMIDOR: PARCERIA IMPRESCINDÍVEL COM O BIODIREITO

Há muito existe a preocupação com a proteção ao consumidor. Desde o Código de Hamurabi, passando pelas Escrituras Sagradas do século XII a.C., pela Carta Magna de 1215 na Inglaterra e pelas Ordenação Filipinas do Reino de Portugal de 1603 existem dispositivos proteção ao consumidor.

Entretanto, para se falar em um ramo autônomo do Direito que esteja voltado especificamente para a vulnerabilidade de uma das partes na relação de consumo, pode-se considerar no início do século XX como marco fundamental a edição do *Meat Inspection Act* em 1906, pelo então Presidente Roosevelt, após tomar conhecimento das terríveis condições de tratamento e armazenamento da carne consumida no mercado americano. Também pesou sobremaneira a mensagem no Congresso do Presidente Jonh F. Kennedy, referindo-se à necessidade de se proteger o consumidor, ocorrida em 15 de março de 1962, consolidando o movimento consumerista no mundo (KOTLER *apud* ZÜLZKE, 1990), chegando ao reconhecimento pela ONU dos direitos fundamentais do consumidor na 29^a Sessão da Comissão de Direitos Humanos em 1973, editando a Resolução n.º 39/248 em 1985 que já clamava pela proteção do consumidor quanto a

prejuízos à sua saúde e segurança e necessidade de fornecer informações adequadas que a ele permitissem escolher dentre as alternativas de consumo a que mais se adequasse às suas necessidades e desejos (SOUZA, 1996).

Embora já constantes nos Códigos Comercial de 1850 e Civil de 1916 e em um sem número de leis esparsas, pode-se afirmar que, no Brasil, é a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 que se consolida a proteção ao consumidor, mormente pelo fato de fazer constar no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei (art. 5º, XXXII), e no Título VII como verdadeiro princípio da ordem econômica (art. 170, V), determinando o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição para a elaboração de um código de defesa do consumidor, o que culminou com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Contudo, e especificamente em referência ao tema central do presente trabalho, qual seja, a rotulagem de produtos transgênicos ou que contenham organismos geneticamente modificados, diversos são os dispositivos legais que vinculam os preceitos do Direito do Consumidor à atividade de manipulação genética, relacionando-o de forma incontestada e direta com o Biodireito, fazendo-se necessária, preliminarmente, a citação do texto constitucional que, ao tratar do meio ambiente no Capítulo VI do Título VIII – Da Ordem Social, prescreve no artigo 225, dentre outras incumbências do Poder Público, a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e fiscalização das entidades de pesquisa e manipulação de material genético (inciso II), bem como o controle da produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente (inciso V).

Com esse fim, foi criada a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1985, regulamentando os anteriormente citados incisos II e V do artigo 225 da Lei Maior, onde são estabelecidas normas para uso de técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, servindo o caráter multidisciplinar de sua composição como apoio técnico consultivo e de assessoramento ao Governo Federal em matéria de biossegurança (artigo 1º-A). Por biossegurança, define a CTNBio como o conjunto de procedimentos voltados para

prevenção, mitigação, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades associadas aos Organismos Geneticamente Modificados - OGMs e seus derivados, que possam comprometer a saúde do homem, das plantas, dos animais e do meio ambiente.

Ainda em referência à composição da CNTBio (Art. 1º-B), a par da efetiva proteção governamental ao consumidor dentre os princípios norteadores da Política Nacional de Relações de Consumo, que se dará diretamente ou através de organismos de proteção, a constar no texto do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 4º), destaca-se a importante participação de um representante de órgão legalmente constituído de defesa do consumidor, presente desde o Decreto nº 1.520, de 12 de junho de 1995, Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995 e, posteriormente pela redação da Medida Provisória 2.191, de 23 de agosto de 2001, o que nos remete à constante preocupação do Estado com a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, ainda mais quando se trata de práticas ainda não satisfatoriamente regulamentadas e seus efeitos ainda não conhecidos em sua totalidade e extensão, pela manipulação, cultivo e comercialização de alimentos que contenham organismo geneticamente modificado levados a consumo geral.

Por seu turno, preceitua o Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, em seu artigo 6º que “a infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis”, quando regulamentou o direito à informação ao consumidor sobre a presença de OGM nos alimentos e ingredientes destinados ao consumo humano e animal, o que se discorre *a posteriori*. Igual tratamento foi dado pela Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, quando previu, na comercialização da soja geneticamente modificada da safra 2004, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, a obrigatoriedade de fazer constar a informação ao consumidor sobre a origem e presença de organismo geneticamente modificado, “sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Têm-se, portanto, alguns dispositivos de lei que, de forma incontestada, correlacionam diretamente os ditames presentes no Direito do Consumidor com a novel biotecnologia e a ética necessária quando da manipulação de alimentos.

3 A ROTULAGEM E O DIREITO DE INFORMAÇÃO SOBRE O QUE SE CONSOME

3.1 O princípio da informação no Direito do Consumidor

São inegáveis as mudanças ocorridas no comportamento dos consumidores que têm cada vez mais procurado exercer seus direitos. Podendo ser considerada recente a organização da proteção aos consumidores em nosso País, seja administrativamente, seja sob o aspecto legal, como subsistema do Direito recebeu atenção definitiva na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passando o consumidor brasileiro a contar com uma legislação especialmente criada para sua proteção, ao lado dos variados organismos especializados em atendimento e solução de problemas de consumo, como Juizados Especiais, Promotorias de Defesa do Consumidor e órgãos do Poder Executivo como o PROCON e as Delegacias de Defesa do Consumidor, entidades dotadas de infra-estrutura para sua defesa.

Comparando a necessidade do Estado em proteger o consumidor com a mesma fundamentação jurídica que levou à proteção dos trabalhadores há meio século atrás, haja vista sua incontestável vulnerabilidade na relação (SOUZA, 1996), o CDC encontra-se permeado de princípios que regem a proteção ao consumidor, que devem ser encarados como os preceitos fundamentais a servirem para a interpretação e aplicação de suas normas, “proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes” (CRETELLA JÚNIOR *apud* DI PIETRO, 1999, p. 66).

Não obstante divergir a doutrina quanto à existência e grau de importância, podem ser enumerados como elementares os princípios da isonomia, da responsabilidade objetiva, da boa-fé e equidade, da educação e informação e da transparência. Todavia, indispensável aos objetivos do presente trabalho traçar uma correlação entre o princípio da informação e educação do consumidor e a atual obrigação de informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, passa-se a apresentar alguns dos dispositivos da Lei nº 8.078/90 que mais se aplicam ao caso.

O assunto é inaugurado já no artigo 4º do CDC, quando insere no inciso IV como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”. Contudo, a obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre a presença de OGM nos produtos colocados no mercado encontra sustentáculo no artigo 6º, que defende como direito básico a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a informação, que deve ser clara e adequada, inclusive quanto aos riscos que apresentem (incisos II e III). Igual tratamento é dado pelo artigo 31 que discorre sobre a oferta e apresentação de produtos.

Teve o legislador a preocupação de inserir no Capítulo IV (Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos) a Seção I dedicada à proteção à saúde e segurança do consumidor, asseverando que os produtos colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores (artigo 8º) e, em se tratando de produto industrial, as informações deverão constar de impressos apropriados que devem acompanhar o produto. Pode-se dizer, então, que aqui se encontra o cerne da rotulagem dos produtos transgênicos, determinada pelo Decreto nº 4.680/03.

Importante notar, por oportuno, que reserva o § 3º do artigo 10 à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a obrigação de levar ao consumidor a informação da nocividade, quando de seu conhecimento e não sendo verificado o que dispõe a legislação nesse sentido, ou seja, no caso dos transgênicos, não cumprindo o fornecedor a rotulagem dos produtos que contenham OGM, passa o Poder Público, em todas as suas esferas administrativas, a ter o dever de informar. Não obstante o poder de polícia a que detém a Administração Pública, melhor seria se liminarmente houvesse a preocupação com um mecanismo eficiente de fiscalização a ser verificado o respeito à lei, fazendo com que o fabricante e/ou fornecedor, ainda no processo de produção e antes mesmo de ser o produto colocado à disposição no mercado, procedesse a rotulagem conforme determinado para, após, aplicar aos eventuais infratores as penalidades previstas no CDC e demais normas aplicáveis, como determina o próprio Decreto nº 4.680/03.

A redação do artigo 2º da Medida Provisória nº 113, de 26 de março 2003, que estabeleceu normas para a comercialização da soja da safra de 2003, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, prescreve a obrigatoriedade, em rótulo adequado, da “informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificado”, independentemente se a presença de OGM for inferior ao limite fixado em regulamento, abrindo no artigo 4º a faculdade aos produtores e fornecedores na obtenção de certificado cuja soja não contiver organismo geneticamente modificado, devendo esta certificação constar da rotulagem correspondente.

Quanto à safra de 2004, determinou a Cláusula Terceira do Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, anexo ao Decreto nº 4.846, de 25 de setembro de 2003, regulamentando a Medida Provisória 131, de 25 de setembro de 2003, (posteriormente convertida na Lei nº 10.814/03) o que segue:

O COMPROMISSADO informará ao comprador/consumidor, mediante declaração entregue ao adquirente contra recibo, da qual constarão os dados identificadores da propriedade e variedade da soja produzida e a sua quantidade, bem assim a possibilidade de ocorrência de organismo geneticamente modificado na soja objeto deste Termo, relativamente à safra de 2004.

Assim também o fez a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, estabelecendo normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, sucedânea da Medida Provisória 131/2003, dispondo em redação semelhante à Medida Provisória nº 113/2003 sobre a informação de que se trata de OGM, acrescentando apenas não haver prejuízo do cumprimento das disposições da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por fim, quanto ao tratamento dado pelo Código de Defesa do Consumidor à publicidade, importante notar a vedação da publicidade enganosa ou abusiva prevista no artigo 37. A empresa Monsanto, que responde por mais de 90% da produção de sementes transgênicas no mundo e é produtora das sementes de soja geneticamente modificadas *roundup ready*, veiculou na mídia nacional a campanha publicitária “Monsanto - Se você já pensou num mundo melhor, você já pensou em transgênicos”, se tornando alvo de críticas dos grupos contrários aos produtos geneticamente

modificados haja vista a tentativa de associação aos produtos transgênicos com a melhoria da qualidade de vida, da saúde humana e do Meio Ambiente.

Passou a peça publicitária, então, a ser alvo de análise pelo Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária - CONAR em virtude de representação do IDEC, que, ao final, determinou fossem modificados ou suprimidos os termos presentes na peça publicitária passíveis de questionamentos e contradições, que possam induzir os cidadãos a erro, além de incentivar o plantio indevido pelos agricultores.

Fundamentando-se no fato de que a imensa maioria da população ainda não possui condições de discernir seguramente sobre o assunto, excetuada a pequena parcela que tem conhecimento científico suficiente para emitir sua opinião, havendo “de uma parte, os que, com razão, se impressionam com a fome e a desnutrição que campeiam por toda parte”, e de outra os que vêem nos transgênicos maiores males do que benefícios, que podem se fazer acompanhar “ de agressões ambientais e à saúde, de maior significação que o bem anunciado e, ainda, não previsíveis em toda sua extensão e gravidade”, explanou a Câmara Julgadora do CONAR a importância, quando da discussão sobre o tema, da preocupação para que não seja afetada a evolução do conhecimento científico pois do contrário “ainda estaríamos vivendo em cavernas ou nas copas das árvores; talvez com a concessão ‘científica’ de utilizar para o inverno as primeiras e as últimas no verão”.

Nesse passo, deve a publicidade conter inspiração educacional, e não ser enganosa. Portanto, a questão passa a recair, em se tratando de matéria controvertida como os transgênicos, no cuidado para que os termos não sejam tomados como verdade absoluta. Abaixo, alguns fragmentos esclarecedores:

Organismos de biossegurança, ou de outra denominação que venham a ter, não estão implantados e, ao que sabemos, seus pilares científicos não foram estruturados. O caráter preempatório das afirmações não nos parece eticamente aceitável na situação atual, o que não significa que a publicidade deva ser proibida... Na campanha ora examinada, os termos da identidade entre "mundo melhor", imaginado e referido na publicidade, e o "mundo com transgênicos", simultaneamente mencionado, categoricamente afirmados como estão, não oferecem esclarecimento para as dúvidas conseqüentes às controvérsias científicas existentes, nem correspondem ao estado atual de nossa legislação. Ainda que menos categórica, a transição,

induzida pela publicidade, das idéias de "vida melhor" e "biotecnologia" à de sua origem em "transgênicos", não leva em consideração as preocupações, dúvidas e afirmações quanto a possíveis conseqüências negativas das modificações genéticas sobre as condições ambientais e à saúde.

Fulcrado nestes argumentos, determinou o CONAR, em 17 de janeiro de 2004, a alteração da publicidade, com base no disposto na letra "b" do artigo 50 do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária.

3.2 Alguns dos Motivos que fundamentam a rotulagem dos transgênicos

Princípio básico do Direito do Consumidor, a informação se faz mais relevante quando se trata de deixar o consumidor a par das qualidades dos alimentos. Aliado a isso, a era da biotecnologia traz a novidade dos produtos manipulados em sua essência, o que releva ainda mais a preocupação em deixar o consumidor final inteiramente a par de sua composição.

É de se imaginar a situação de uma pessoa alérgica a determinado alimento como o milho, por exemplo, que sabedora da incompatibilidade, deixa de consumir produtos dele derivados, passando a consumir derivados de soja, sem saber que nesta foram incluídos genes do milho. Como é de crer, não existindo a devida informação na embalagem do produto, acreditava o consumidor estar livre de elementos prejudiciais à sua saúde, estado que pode ser agravado pela ingestão do produto geneticamente modificado. Ainda há, como ilustração, a hipótese de ingestão de carne de animal alimentado com ração de produto geneticamente modificado, que também pode causar algum embaraço ao bem-estar e à saúde do consumidor ou, como mais um exemplo, o consumo do salmão "vitaminado" com genes de porco para crescimento mais rápido, já existente.

Portanto, são estes alguns dos motivos que fundamentam a necessidade da rotulagem dos produtos transgênicos, situação aparentemente resolvida com a edição em 24 de abril de 2003 do Decreto nº 4.680, cuja ementa esclarece servir o mesmo para regulamentar o direito à informação presente no Código de Defesa do Consumidor, em relação aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou

animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

Desde o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a legislação brasileira já tratava da questão dos alimentos “desde a sua obtenção até o seu consumo”, destinando seu Capítulo III para a rotulagem, donde se verifica, para salvaguarda da saúde individual e coletiva, a necessidade de informar o consumidor quanto às características dos alimentos expostos ao consumo, devendo trazer em caracteres perfeitamente legíveis a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, nome do alimento, marca, nome do fabricante ou produtor, o peso ou o volume líquido dentre outras que venham a ser fixadas em regulamentos (Art. 11). Importante notar a obrigatoriedade da “indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer”, complementando em seu § 3º que os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada. Note-se aqui, desde então, a preocupação quanto aos efeitos que podem advir da manipulação do produto alimentício.

Mais recente foi a Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA que tratou de aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados, haja vista “a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população” bem como ser “indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados”.

Antes, porém, ficou a cargo do Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001 a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificados. Dita obrigação, observa o artigo 1º, recaía sobre alimentos em que fosse verificada a presença de OGM acima do limite de quatro por cento do produto, fazendo-se necessária essa informação em seus rótulos, “sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes”.

Revogado *in totum* pelo Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, foi reduzido esse limite máximo para um por cento do produto, nos seguintes termos:

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

Para esse fim, determina o Decreto nº 4.680/03 o dever de constar na embalagem dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM, ou no recipiente onde estão contidos os produtos *in natura* ou vendidos a granel, em conjunto com o símbolo próprio e conforme o caso, as expressões "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico" (§ 1º do artigo 2º). Se alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverá constar "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" (artigo 3º).

Por outro lado, faculta o Decreto nº 4.680/03, em seu artigo 4º a inserção da expressão "livre de transgênicos" na rotulagem de alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de OGM, desde que existam no mercado brasileiro produtos similares transgênicos, o que certamente se constituirá em peça de expressivo valor quando das ações voltadas para a concorrência de mercado, aliando-se às estratégias de marketing da própria instituição.

O mencionado símbolo a constar do rótulo em conjunto com as citadas expressões a que se refere o § 1º do artigo 2º, foi criado pela Portaria n.º 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministro da Justiça, se constituindo em um triângulo equilátero, contendo em seu interior a letra T grafada em caixa alta com tipo da família "Frutiger", bold, cujas bordas e letra T serão na cor preta e fundo interno amarelo na impressão em policromia e na cor branca para os rótulos a serem impressos em preto e branco.

Publicada no Diário Oficial da União de 26 dezembro de 2003, e constando no artigo 2º o prazo de 60 dias contados da data de sua publicação para a obrigatoriedade da inserção do símbolo de transgênico nas embalagens, deveria a Portaria n.º 2.658/03 entrar em vigor na data de 26 de fevereiro de 2004. Contudo, achando o Governo

Federal por bem em prorrogar por 30 dias a aplicação da mesma, edita em 27 de fevereiro de 2004 a Portaria nº 786, dia seguinte ao prazo final estipulado.

Na ocasião, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC considerou o adiamento fruto das pressões das indústrias de alimentos, que encontram dentro do próprio governo federal instâncias desfavoráveis a entrada em vigor de regulamentos que versem sobre rotulagem de alimentos transgênicos, como o Ministério da Agricultura. O importante é que o uso obrigatório das expressões e do símbolo na rotulagem dos produtos transgênicos deveria ocorrer, pelo texto da Portaria nº 786/04, a partir do dia 27 de março de 2004. Todavia, após mais de quatro anos da publicação da citada Portaria, não se vislumbra qualquer sinal de que a rotulagem nos termos estabelecidos esteja sendo ou que será respeitada. Chama atenção o caso dos produtos transgênicos há muito liberados para o consumo, deixando patente a fragilidade das ilusórias políticas governamentais.

Caiu por terra, após os intensos debates que envolveram diversos segmentos da sociedade e dos poderes constituídos, todo o esforço impingido em um intrincado e desgastante processo legiferante? E mais, serviu a determinação legal apenas para acalmar os setores que lutam pela regulamentação da atividade de manipulação genética, não contrariando os interesses da indústria, que vê na rotulagem apenas mais um custo no processo de produção? Há bem da verdade, é mais um caso de desrespeito à legislação e vilipêndio aos poderes constituídos na medida em que não há sequer movimento para fiscalização do cumprimento da lei, quiçá punição aos seus infratores, destinada a integrar o “catálogo de ilusões” ou “*blue sky laws*”, ou seja, “enunciados normativos que não podem realizar-se ou para cuja execução não existe a vontade política necessária” (NAVIA, 1994, p. 98).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por ser relativamente nova e bastante técnica, a sociedade ainda não detém um nível suficiente de esclarecimento sobre os benefícios e malefícios dos produtos geneticamente modificados que, diga-se de passagem, há muito já os consome. O que se verifica é, na verdade, muito mais a natural resistência do consumidor frente ao

desconhecido do que propriamente uma opção de consumo calcado em um discernimento construído ao longo de conhecimentos e experiências reveladoras.

O certo é que a questão dos transgênicos não se limita simplesmente em discussões científicas, e nem poderia deixar de sê-lo. Aos seus defensores, é a alternativa para a fome do mundo haja vista que a produção de alimentos aumentaria. Assim é o entendimento da FAO em seu relatório "Biotecnologia Agrícola: Respondendo às Necessidades dos Pobres?".

Ademais, os investimentos privados na atividade da biotecnologia são bastante significativos para que se possa desprezar seu caráter econômico. Não é à toa que a empresa Monsanto anunciou nos Estados Unidos da América vendas líquidas de US\$ 1,7 bilhão somente no terceiro trimestre do ano fiscal de 2004, com alta de 14%. Como carro-chefe, a soja geneticamente modificada *roundup ready*, a exigir o emprego do herbicida glifosato também fabricado pela mesma empresa.

Daí advém algumas questões ainda não suficientemente aclaradas: sendo considerada espécie nova, o organismo geneticamente modificado deve pertencer à instituição privada que nele despendeu esforços e recursos? Os argumentos da fraternidade e humanismo na busca da solução para o problema da fome no mundo seriam suficientes para a patente compulsória, como ocorreu com a discussão quanto aos medicamentos que combatem o HIV? Em tantos outros casos semelhantes e vindouros, estaria preservada a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, preceito do inciso II do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal brasileira?

Ademais, afora as suposições, ainda não há elemento garantidor da inocuidade ao meio ambiente do plantio de OGMs e aos efeitos que advirão do consumo pelo homem. Eis alguns dos argumentos que embasam as teses contrárias à liberação dos produtos transgênicos que, aliados ao direito de informação e escolha pelo consumidor, ainda serão fruto de intensos debates. A rotulagem dos produtos geneticamente modificados é, portanto, uma medida a ser levada ao extremo em sua execução, fornecendo ao consumidor final a informação necessária no processo de escolha consciente de consumo, conferindo-lhe o merecido respeito.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva,1999.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: MARQUES, Fernando de Oliveira (org.) *Constituição federal, código de defesa do consumidor, lei de proteção à concorrência (CADE)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Regulamenta os incisos II e V do parágrafo 1

do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o poder executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e da outras providências. In: MEDAUAR, Odete (org.) *Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (org.) *Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. In: MEDAUAR, Odete (org.) *Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995. Regulamenta a Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, dispõe sobre a vinculação, competência e composição da comissão técnica nacional de biossegurança - CTNBio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. Decreto nº 4.846, de 25 de setembro de 2003. Regulamenta o artigo 3º da Medida Provisória 131, de 25 de setembro de 2003, que estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004 e dá outras providências. In: MEDAUAR, Odete (org.) *Constituição federal, coletânea de legislação de direito ambiental*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969. Institui normas básicas sobre alimentos. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001. Disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificados, e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003. Estabelece normas para a

comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. Medida Provisória nº 131, de 25 de setembro de 2003. Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja da safra de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.191, de 28 de junho de 2001. Acresce e altera dispositivos da Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <<http://wwwt.senado.gov.br/legbras/>> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <www.mj.gov.br/consumidor/Minuta%20de%20Portaria%20-%20Transgênicos%20-%20assinada.pdf> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. Portaria nº 786, de 26 de fevereiro de 2004. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/DPDC/servicos/legislacao/pdf/portaria786_04.pdf> Acesso em: 22 jun. 2007.

BRASIL. ANVISA. Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002. Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados. Disponível em: <<http://e-legis.bvs.br/leisref/public/search.php>> Acesso em: 22 jun. 2007.

CIB. Benefícios da genética moderna para o consumidor. *Conselho de Informações sobre Biotecnologia*, São Paulo. Disponível em: <<http://www.cib.org.br/entrevista.php?id=23>> Acesso em: 20 jun. 2005.

CONAR. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/>> Acesso em: 20 jun. 2004.

CTNBio. <<http://www.ctnbio.gov.br/ctnbio/Default.htm>> Acesso em: 17 jun. 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 674p.

LEITE, Marcelo. *Os alimentos transgênicos*. São Paulo: Publifolha, 2000.

NAVIA, José Maria Borrero. *Los derechos ambientales: una visión del sur*. Cali: FIPMA, 1994.

OLIVEIRA, Fátima. Afinal, qual é mesmo o veneno dos transgênicos. *Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Disponível em: <http://www2.estacio.br/graduacao/direito/novos/arquivos/Biodireito_-_Artigo_-_Transgenicos.htm> Acesso em: 29 jun. 2004.

SOUZA, Miriam de A. *A política legislativa do consumidor no direito comparado*. 2. ed. Belo Horizonte: Ciência Jurídica, 1996. 244p.

ZÜLZKE, Maria Lúcia. *Abrindo a empresa para o consumidor*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1990.